



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/02/14

111 TC-000967/006/06

Contratante: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Contratada: Leão & Leão Ltda., atual Leão Ambiental S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadora de Limpeza Urbana).

Objeto: Prestação de serviços de coleta domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos, com ou sem calçadas, corte de grama, pintura de guias, lavagem de vias e serviços de saneamento.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 29-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 26-10-12 e 23-08-13.

Advogado(s): Floriano P. de Azevedo Marques Neto, Vera Lúcia Zanetti, Daniel Moraes Brondi e outros.

Acompanha(m): TC-029500/026/05 e Expediente(s): TC-000289/006/12, TC-012564/026/06 e TC-017295/026/13.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2006, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**¹ e a empresa **Leão Ambiental Ltda.**², com vistas à execução de serviços de coleta de lixo domiciliar; varrição de vias e logradouros públicos, com e sem calçadas; corte de grama; pintura

¹ Inicialmente, o Ajuste havia sido celebrado pelo DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, mas todos os direitos e obrigações nele previstos foram transferidas à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, mediante Termo de Transferência, firmado aos 16/09/2010.

² Conforme Termo de Cessão assinado em 29/06/2010, a empresa Leão & Leão Ltda. promoveu a cisão parcial de seu objeto social, criando a subsidiária integral Leão Ambiental S/A, que passou a atuar como sucessora da cedente no Contrato em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de guias; lavagem e/ou desinfecção de vias e/ou logradouros públicos, e serviços de saneamento.

1.2. A Concorrência nº 02/2005, o Ajuste, o 1º Termo de Aditamento, os dois Apostilamentos de reajuste foram julgados **regulares** pela C. Primeira Câmara, em sessão de 10/11/2009.

Igualmente **aprovados**, o 1º Termo de Cessão e o 1º Termo de Re-Ratificação do Termo de Transferência de Contrato, mediante sentenças proferidas pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. aos 30/09/2010 e 22/12/2010, respectivamente.

Por seu turno, a Representação tratada nos autos do TC-12564/026/06, que tramita com o presente feito, foi considerada **improcedente**.

1.3. O Instrumento em pauta, nesta oportunidade, denominado “*Primeiro Termo de Rerratificação do Termo de Transferência*”, teve por finalidade retificar a Cláusula Primeira do Termo de Transferência, com a inclusão dos subitens 1.1.1 e 1.1.2, abaixo transcritos:

1.1.1 Alteração do prazo de vigência do contrato original e todos os aditamentos firmados com o DAERP, para prorrogação do contrato por **mais 12 (doze) meses**, a partir de **01/05/2.011** [sic].

1.1.2 Aplicação de reajuste incidente sobre os valores unitários atualizados do contrato original firmado com o DAERP, com reajuste correspondente à aplicação da cláusula 2º [sic] do contrato, acrescendo o percentual de **10,60% IGP-M (FGV)** sobre o valor atual do contrato referente ao período de 12 meses que passará de R\$ 21.482.292,00/12meses para **R\$ 23.759.414,95 (...)/12 meses.**” (grifos do texto original)

Alterou-se, ainda, as subcláusulas 1.4 e 1.5, relativas à dotação orçamentária e à garantia para execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR.06 concluiu pela regularidade da matéria (fls. 4411/4413).

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG (fls. 4416/4420).

1.6. Mediante r. Despacho publicado no DOE em 26/10/2012, os interessados foram notificados, nos seguintes termos:

[...], em sua argumentação, datada de abril de 2011 (...), a Municipalidade aponta a pendência da tomada de providências previstas na Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB – Lei Federal nº 11.445/2007), como sendo a principal limitação para a realização do procedimento licitatório para a contratação de prestador de serviço que atenda as exigências legislativas.

Note-se que referida lei foi publicada no Diário Oficial da União em 08 de janeiro de 2007, quatro anos e três meses antes do término da vigência do contrato prorrogado.

Referido lapso temporal, s.m.j., mostra-se suficiente para a tomada das providências necessárias por parte da Administração Pública tanto para a elaboração do Plano de Saneamento Básico, como a formulação do competente procedimento licitatório.

1.7. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto apresentou os esclarecimentos e documentação de fls. 4433/4628. Argumentou, em síntese, que *“a atual Administração iniciou-se em janeiro de 2009, sem que nenhuma medida houvesse sido tomada pela Administração anterior em cujo mandato foi editada a lei federal (dois anos de inércia)”*.

Ademais, somente em meados de 2010 foi editado o Decreto Federal nº 7.217 e a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impondo novas regras e diretrizes a serem seguidas pelos municípios nessa área.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em fevereiro de 2011, o Executivo iniciou estudos voltados à sua adequação às normas supracitadas, mas encontrou significativas dificuldades para colocar em prática as providências necessárias para tanto.

Diante disso, não teve alternativa senão se utilizar da prorrogação excepcional prevista no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.8. A Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG reiteraram seu posicionamento no sentido da regularidade do Termo (fls. 4630/4634 e 4635/4638).

1.9. Novamente acionadas as partes, para que informassem “se a prorrogação [...] foi antecedida ou acompanhada da instauração do competente procedimento licitatório, que substituiria o contrato nº 18/2006” (fls. 4645/4646), a Origem aduziu ter promovido o Pregão nº 0076, que resultou na assinatura de Ajuste, aos 02/05/2012, conforme documentação ora juntada (fls. 4650/4682).

1.10. O DAERP, por sua vez, alegou que, a partir de 24/07/2010, o Contrato então firmado entre o DAERP e a empresa Leão & Leão Ltda., alterada para Leão Ambiental S/A, foi transferido à Secretaria Municipal da Administração, tendo o Município assumido todas as obrigações dele decorrentes, de forma que a Autarquia não teria qualquer responsabilidade pelos atos praticados após a referida data (fls. 4684/4698).

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2006 celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** e a empresa **Leão Ambiental Ltda.**, com vistas à execução de serviços de coleta de lixo domiciliar; varrição de vias e logradouros públicos, com e sem calçadas; corte de grama; pintura de guias; lavagem e/ou desinfecção de vias e/ou logradouros públicos, e serviços de saneamento.

2.2. A única controvérsia suscitada na instrução da matéria diz respeito à prorrogação excepcional da vigência pactuada por 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, que não me parecer pertinente no caso em tela.

Com efeito, embora a Administração eleita em 2008 tenha tomado posse somente em 2009, e o Decreto Federal nº 7.217, que regulamentou a Lei nº 11.445/07, tenha sido editado aos 21/06/2010, o período existente até a data prevista para término dos 60 (sessenta) meses de vigência do Contrato em pauta (30/04/2011) era suficiente à instauração de procedimento licitatório.

Quanto às justificativas invocadas pelo Executivo, consistentes na dificuldade de adequação às novas regras pertinentes à política de saneamento básico, não são passíveis de acatamento.

Isso porque **todas as providências anunciadas pela Origem**, respaldadas pela documentação acostada ao feito – solicitação de recursos junto ao Ministério das Cidades; nomeação de grupo de trabalho; reuniões e *workshops*, entre outros –, **voltaram-se à formulação do plano municipal de saneamento básico do Município, que não havia sido implementado até o mês de abril de 2013**, data em que respondido o questionário de serviços de saneamento básico do Sistema Audeps.

Reflexo disso, ou seja, da falta de efetivação de complexa sistemática concernente à prestação de serviços de saneamento básico, é evidenciado pela deflagração posterior de licitação na modalidade “**pregão**”, que resultou na assinatura de **Ata de Registro de Preços** em **maio de 2012** (fls. 4661/4670), denotando que o objeto não possuía especificidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



suficientes a demandar a realização de concorrência, tampouco a celebração de ajustes mais rebuscados, como o de concessão, por exemplo.

Portanto, mesmo se considerado que a transferência dos direitos e obrigações contratuais à Prefeitura se deu somente aos 16/09/2010, não vislumbro a existência de particularidades tais que impossibilitassem a realização de pregão em tempo hábil à assinatura de novo contrato até 30/04/2011, ou seja, mais de 07 (sete) meses depois.

Em outros termos, a escolha pelo pregão, procedimento notoriamente mais célere que os demais, e destinado à aquisição de bens e serviços comuns, por si só, afasta a tese aventada pela Origem, no sentido de que a demora no lançamento de nova licitação e, conseqüentemente, a necessidade de celebrar o presente Aditamento decorreriam da complexidade do objeto.

Cumprido destacar que o § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 se aplica, tão somente, a hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, o que não ocorre no caso em debate.

2.9. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Primeiro Termo de Rerratificação do Termo de Transferência, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa ao Sr. Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração)**, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO